



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000322
f

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - FMAS

Processo Licitatório: 2023.0802.100

Pregão Eletrônico: 06/2023 - FMAS

Objeto: A presente licitação tem por objeto a aquisição IMEDIATA de peixes congelados tipo CASTANHA OU CORVINA para distribuição gratuita na tradicional SEMANA SANTA 2024 conforme lei nº 811/2017 de 20 de Dezembro de 2017, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho deste Município de Boquim/SE, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital.

Recorrente:

SAMUEL SANTANA DA SILVA - ME – CNPJ: 26.355.173/0001-16

Contrarrazões:

LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO – CNPJ: 30.479.120/0001-84

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante SAMUEL SANTANA DA SILVA - ME, contra decisão desta Pregoeira que, na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2023, declarou habilitado o licitante LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 2023.0802.100.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente e da Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº 8.666/93

III – TEMPESTIVIDADE

No dia 09/02/2024 às 09h foi aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recursos, a recorrente apresentou manifestação de recurso. No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias. A recorrente apresentou suas razões no dia 15/02/2024, de forma tempestiva. E as contrarrazões foi apresentada dia 22/02/2024, também de forma tempestiva.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões e contrarrazões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em suas peças recursais, a recorrente alega que a licitante declarada habilitada apresentou de forma IRREGULAR a documentação exigida no item 9.9.2.2 do edital, ou seja, Certificado do Serviço de Inspeção Federal –

Praça Dr José Maria de Paiva Melo, 26 – Centro - Boquim/Se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000323

SIF/DIPOA emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Alega ainda que: “em breve consulta em 08/02/2024 ao Cartão CNPJ da empresa LAGOMAR LAGUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, consta que a mesma não exerce mais a atividade de “Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos”, sendo esta a marca apresentada pela empresa LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”.

Seguindo nas alegações informa ainda que: “o produto apresentado não foi encontrado no mercado, ou seja, não está mais disponível para venda em lojas varejistas ou atacadistas. Portanto, o produto é supostamente inexistente, o que invalida a amostra apresentada, pois há indícios de irregularidades que podem comprometer todo o processo licitatório”.

A recorrente cita que: “a pregoeira não apenas deixou de fornecer uma resposta adequada, mas também não se deu ao trabalho de justificar a falta de resposta aos e-mails enviados. Além disso, ela não fez o devido registro das respostas fornecidas a outras consultas no SIGSIF, referentes aos SIF's 1240 e 4290, para evidenciar a existência ou não de um erro de sistema”.

Ao final a empresa recorrente pede que seja INABILITADA da empresa LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA por descumprimento ao exigido no item 9.9.2.2 do edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa contrarrazoante LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA sustenta em sua peça impugnatória ao recurso impetrado que “as alegações referentes ao procedimento não demonstram um entendimento jurisprudencial adequado, pois a recorrida não se omitiu em cumprir os termos do Edital apresentando produtos de qualidade e que atendem perfeitamente os interesses do município como já demonstrado acima, acrescentando-se ainda, a disposição, caso haja um real interesse FORMAL de correção do equívoco na hora de definir marca, alterar os termos de sua reformulada sem modificar o preço já exposto, alterando a indicação do produto sem modificar sua qualidade. De fato sempre atendendo aos interesses públicos ficamos a disposição da douta Comissão as devidas providências do que se fizer necessário para corrigir, em sede de diligência, qualquer erro formal encontrado”.

Ao final, pugna a Recorrida pelo desprovimento do recurso apresentado pela firma SAMUEL SANTANA DA SILVA – ME.

V – ANÁLISE DA PREGOEIRA

Tendo em vista que a Pregoeira deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas que orientam a mesma na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000 3 24

8

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2023, neste ponto, passo a análise.

O argumento da recorrente está pautado na irregularidade da documentação apresentada pela empresa LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, exigida no item 9.9.2.2 do edital.

Vejamos:

- Em relação aos pontos elencados pela empresa recorrente verificamos que nos autos das razões apresentadas pela empresa SAMUEL SANTANA DA SILVA – ME, constam provas necessárias e suficientes acerca dos questionamentos trazidos pela mesma, não restando dúvida em relação a inexistência da marca cotada pela empresa LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como apresentação de documento sem comprovação legal, qual seja Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF/DIPOA emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme informações acostadas ao recurso impetrado pela empresa recorrente.
- No que se trata da falta de resposta adequada por parte da pregoeira, vejamos: Não há como justificar a falta de resposta aos e-mail enviados durante as diligências realizadas pela mesma, tendo em vista que buscamos através dos meios disponíveis contato com os responsáveis pela emissão de tal documento, porém como acostado ao sistema licitanet os e-mails foram enviados e não obtivemos êxito, ou seja, não obtivemos resposta. Outro ponto questionado em relação a atitude da pregoeira relacionado aos SIF's consultados, informo que foi juntado ao sistema licitanet prints das consultas feitas referentes aos SIF's nº 1240 e 4290, os quais no momento da consulta apontavam ao mesmo erro, levando então a pregoeira a não poder julgar de forma assertiva se tratava-se apenas de um erro no sistema ou a uma comprovação definitiva da inexistência do mesmo.

Em relação as contrarrazões apresentada, vejamos:

- A empresa LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA admite a inexistência da marca apresentada e logo explica se tratar de um equívoco na hora de definir marca, porém ressalto que em um outro momento foi solicitado através do sistema licitanet inserção de documentos complementares com o intuito de diligenciar os questionamentos feitos pela empresa SAMUEL SANTANA DA SILVA – ME durante sessão de licitação, momento este que foi utilizado pela própria empresa LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para continuar alegando a existência da marca cotado conforme declaração assinada e datada de 01/02/2024, acostada ao processo e disponível no sistema licitanet, que afirma que:
“No ano de 2021 e 2022, fomos vencedores do pregão relativo ao mesmo objeto, nas devidas licitações apresentamos o SIF e a amostra da mesma marca e cumprimos o contrato sem causar nenhum transtorno ao setor público”.
“Entrando em contato com a empresa Lagamar, fomos informados que o SIF da empresa continua ativo, porem por alguma falha no sistema não estava conseguindo ser emitido pelo site de consulta”.
“Verificamos outros registros e constatamos o mesmo erro”.
“Procurando em nossos documentos internos, encontramos um documento SIF emitido com data recente cujo foi apresentado na licitação de outro município e estamos anexando ele a este documento”.

Desta forma está claro e óbvio que não se tratou apenas de “um equívoco”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000 325
do

VII – CONCLUSÃO

Sabemos que a qualificação técnica exigida no edital tem previsão legal, e a apresentação do Certificado do Serviço de Inspeção Federal – SIF/DIPOA tem a finalidade de demonstrar que o licitante oferece ao município um produto de qualidade cumprindo as normas de segurança de alimentos de origem animal. A habilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu de uma falha no cumprimento de exigência constante do edital, considerando que cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, conforme se exige de todos os participantes igualmente. Assim sendo é dever da pregoeira rever seus atos e atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no instrumento convocatório.

Respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do TCU, decide esta Pregoeira, sem reservas, nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

Dar provimento ao pedido de INABILITAÇÃO do licitante LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA por descumprimento do item 9.9.2.2 do instrumento convocatório.

Como efeito jurídico das decisões acima declaradas, impõe-se a anulação da Declaração de Vencedor e consequente Desclassificação do licitante LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, procedendo ao chamamento da licitante seguinte, obedecendo a ordem de classificação das propostas.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Boquim (SE), 27 de fevereiro de 2024 .


Gabriela Assunção Oliveira
Pregoeira